



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07020000715/19	24/07/2019 09:25:46	NUCLEO JOÃO PINHEIRO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00130584-6 / GERALDO MAGELA GONTIJO	2.2 CPF/CNPJ: 523.785.006-53	
2.3 Endereço: FAZENDA BOA ESPERANÇA, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: BONFINOPOLISDE MINAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.650-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00130584-6 / GERALDO MAGELA GONTIJO	3.2 CPF/CNPJ: 523.785.006-53	
3.3 Endereço: FAZENDA BOA ESPERANÇA, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: BONFINOPOLISDE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.650-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Esperanca	4.2 Área Total (ha): 593,2800		
4.3 Município/Distrito: BONFINOPOLIS DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR): 0000275143499		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2.490	Livro: 2-RG	Folha: 01F	Comarca: BONFINOPOLIS DE MINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 358.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.189.000	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 40,28% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	593,2800
Total	593,2800
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	279,0076
Agricultura	161,2320
Outros	1,6749
Área já desmatada, porém abandonada	151,3655
Total	593,2800

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				37,2000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		5,0000	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		4,7500	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	358.414	8.190.448
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	358.414	8.190.448
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Baixa 23%, Média 47%, Alta 17%, Muito Alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa 38%, Média 32%, Alta 30%.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Processo nº07020000715/19

Requerente: Geraldo Magela Gontijo

Município: Bonfinópolis de Minas - MG

1. Histórico:

- Data da formalização: 24/07/2019;
- 1ª Vistoria: 13/11/2019 (Afonso Rodrigues Boaventura);
- Processo Repassado para Nilson Alexandre Garcia: 18/03/2020;
- 2ª Vistoria: 29/04/2020 (Nilson Alexandre Garcia);
- Data da emissão do parecer técnico: 05/06/2020.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer é a análise da solicitação de Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com destoca de 5,0 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,75 hectares para uso alternativo do solo para ampliação de um barramento para captação de água para irrigação na agricultura.

3. Caracterização da Propriedade

O imóvel denominada Fazenda Boa Esperança está localizado no município de Bonfinópolis de Minas/MG e possui uma área total de 593,3741 hectares equivalente a 11,8675 módulos fiscais, a propriedade está inserida no bioma cerrado e as atividades principais desenvolvida é culturas anuais.

4. Do Relatório:

Trata-se de uma solicitação para Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com destoca de 5,0 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,75 hectare para ampliação de um barramento, para captação de água para irrigação na agricultura, na propriedade denominada Fazenda Boa Esperança no município de Bonfinópolis de Minas - MG.

A propriedade possui Reserva Legal Averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Bonfinópolis de Minas no Livro 2-RG através da matrícula 2490, com área total de 120,3008 ha, não inferior a 20% do total da propriedade, sendo o total da propriedade 593,28 hectares.

A propriedade está inscrita no CAR Sob o número MG-3108206-E8FB5F16DC054345AE89AAB4AC2C8CE2.

5. Das ferramentas de análise do processo:

Foi utilizado como ferramentas para auxiliar na análise deste processo:

- Mapas da propriedade anexados aos processos nº07020000980/08; 07020000394/09 e 07020000349/10 que informam área de Reserva Legal e APP antes da Construção do Barramento;
- Memorial descritivo da Matrícula 2490 Livro 2-RG de averbação de Reserva Legal do Cartório de Registro de Imóveis de Bonfinópolis de Minas;
- O Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR foi criado por meio do Decreto nº 7.830/2012 e definido como sistema eletrônico de âmbito nacional destinado à integração e ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o País. Essas informações destinam-se a subsidiar políticas, programas, projetos e atividades de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento ilegal;
- O Cadastro Ambiental Rural – CAR foi criado pela Lei nº 12.651/2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, e regulamentado pela Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014, o Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente - APP, de uso restrito, de Reserva Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa, e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

6. Análise Técnica:

Conforme análise realizada utilizando o SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural, mapas antigos e recentes da propriedade, matrícula de averbação de Reserva legal com memorial descritivo, constatou-se a existência de Área de Preservação Permanente computada como área de Reserva legal, a Lei 20.922 de 2013 no Art. 35, admite o computo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal, desde que o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Constatou-se também que a área requisitada para supressão de vegetação para uso alternativo do solo para ampliação do barramento causará a inundação de parte de Reserva Legal Averbada da Gleba A da matrícula 2490 Livro 2-RG do Cartório de Registro de Imóveis de Bonfinópolis de Minas. A Lei 20.922 de 2013 no Art. 34 ressalta que: Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Foi verificado também que a propriedade onde está construído o atual barramento, que se pretende realizar a ampliação através

desta supressão e intervenção foi construído de forma irregular, sofrendo autuações, sendo duas delas importante para análise deste processo, que são elas: Processo nº495509/17 e Auto de Infração nº72952/2017 “Intervir em Área de Preservação Permanente Sem Autorização e Desmatar vegetação de espécies nativas em área comum, sem licença ou Autorização do órgão Ambiental” e Processo nº495500/17 e Auto de Infração nº72953 “Construir Barragem sem a respectiva outorga”, ambas as multas foram realizadas em nome de Tiago Eduardo Gontijo filho do Requerente Sr. Geraldo Magela Gontijo na data de 12 de setembro de 2017.

Segue imagem da análise em anexo ao parecer.

7. Conclusão:

Ante o exposto, de acordo com as considerações técnicas e jurídicas, tomando por base os elementos de fato constantes á análise de imagem realizada através do SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural e comparações de mapas antigos e recentes da propriedade, verificação da matrícula de averbação de Reserva legal com memorial descritivo, comparações da área de inundação, cota máxima da ampliação do barramento e das infrações realizadas na propriedade sem regularizações.

Neste sentido, de acordo com as considerações técnicas apresentada neste parecer, indico pelo INDEFERIMENTO da solicitação para Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com destoca de 5,0 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,75 hectare para ampliação de um barramento, na propriedade denominada Fazenda Boa Esperança no município de Bonfinópolis de Minas - MG.

É o laudo

Unai – MG, 05 de junho de 2020.

NILSON ALEXANDRE GARCIA
Analista Ambiental
MASP 1180559-5

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

NILSON ALEXANDRE GARCIA - MASP: 11805595

14. DATA DA VISTORIA

sábado, 29 de abril de 2000

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 147/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos do Código Florestal de Minas Gerais, a Lei 20.922; Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020 que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07020000715/19 de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e supressão de cobertura vegetal nativa, referente à Fazenda Boa Esperança, em nome de Geraldo Magela Gontijo, localizada no município de Bonfinópolis de Minas/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O objetivo das intervenções solicitadas é a ampliação dos de um barramento para captação de água para irrigação de culturas anuais. A presente manifestação é embasada nas normas ambientais vigentes no estado de Minas Gerais, nos documentos acostados aos autos, nos processos de regularização de reserva leal da propriedade e no Parecer Técnico elaborado pelo servidor Nilson Alexandre Garcia.

A equipe técnica e jurídica, em conjunto, ponderou a necessidade de resgatar os processos já arquivados em nome do requerente para subsidiar na análise das informações constantes no atual processo.

A partir dos processos nº 07020000980/08, 07020000980/09 e 07020000349/10 foi possível comparar os mapas antigos e atuais da propriedade, além dos memoriais descritivos e matrículas em que estão averbadas as glebas da Reserva Legal para constatar a real localização da área.

Ao comparar as informações prestadas pelo requerente atualmente, inclusive através de mapas e do SICAR – Sistema de Cadastro Rural constatou-se que está sendo feito cômputo de APP como Reserva Legal. Sobre o assunto, dispõe a Lei 20.922 em seu artigo 35:

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º – O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º – O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei.

Com a leitura do artigo supracitado, fica nítido que ao fazer o cômputo das duas áreas não pode haver conversão de novas áreas para uso do solo, além do fato de que a Reserva Legal do imóvel foi regularizada e averbada através dos processos 07020000980/08, 07020000980/09 e 07020000349/10, sendo assim, houve infração praticada pelo empreendedor.

Consciente de tais informações, o técnico fez buscas pelos sistemas e encontrou dois autos de infração referentes ao empreendimento em questão, sendo eles: AI nº 49509/2017 e 72952/2017 por intervir em área de preservação permanente e desmatar vegetação de espécies nativas em área comum sem licença ou autorização do órgão ambiental; e AI nº 72953/2017 por construir barragem sem a respectiva outorga.

O conjunto das informações recolhidas ao longo da análise de todas as documentações coloca em evidência todos os vícios praticados in loco e por tais motivos, em hipótese alguma há viabilidade técnica e jurídica para que seja concedido Documento de Autorização para Intervenção Ambiental – DAIA na atual condição. Veja o que versa o Decreto 47.749/29019 sobre o tema:

Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018; (revogado)

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

(...)

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

No cenário em que se encontra, o procedimento correto seria apresentar todas as informações de acordo com a realidade por meio do processo de intervenção ambiental em caráter corretivo. Veja os artigos 13 e 14 da mesma norma:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Visto que não foram seguidas as instruções instituídas pela legislação ambiental, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 19 de agosto de 2020



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Noroeste- Núcleo de Controle Processual

Ateste IEF/URFBIO NOROESTE - NCP nº. 18407306/2020

Unaí, 19 de agosto de 2020.

Eu, Gisele Martins de Castro, CPF: 121.795.706-51, Coordenadora do Núcleo de Controle Processual - URFBIO Noroeste, atesto a veracidade da MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 147/2020, documento SEI 18407184, referente a análise do processo 07020000715/19.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Martins de Castro, Servidora**, em 20/08/2020, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18407306** e o código CRC **E9767A34**.